



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. SERVIÇO DE MONITORAMENTO E ALARME. INEFICIÊNCIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE A FALHA E OS DANOS SOFRIDOS.

- Arguição de revelia afastada, tendo em vista que a contestação foi apresentada, ainda que apenas regularizada posteriormente. Outrossim, o efeito material pretendido não se aplica pela relativização dos efeitos da revelia, mormente no caso de fatos incontroversos em que se sobrepõe a análise jurídica das obrigações contratuais pactuadas.

- A ineficiência do serviço prestado não guarda nexo causal direto com os fatos delituosos ou com os danos sofridos, até por que a obrigação assumida não era de resultado, mas sim de meio.

- Funcionasse adequadamente o serviço prestado por certo chances maiores de evitar o furto existiriam, mas isso se situa no terreno das possibilidades ou probabilidades, não possíveis de mensurar. Enfim, da ineficiência do serviço não decorre logicamente a imputação de responsabilidade pelos danos advindos.

- Por certo que o rompimento contratual por defeito do serviço se mostraria possível, assim como a imposição de penalidade e quiçá devolução dos valores pagos pelo serviço ineficiente.

- Poder-se-ia, modo igual, responsabilizar-se a ré pela perda da chance de a autora melhor proteger seu patrimônio, já que confiou em serviços ineficazes, o que efetivamente ocorreu, mais tais pedidos não foram formulados, pelo que não pode ser deferida indenização a esse título.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053387916

COMARCA DE LAJEADO

MARDIL TRANSPORTES LTDA - ME

APELANTE

SASCAR TECNOLOGIA E
SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

APELADO



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desprover o apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 14 de agosto de 2013.

DESA. MARILENE BONZANINI,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Adoto, de saída, o relatório da sentença:

MARDIL TRANSPORTES LTDA – ME ajuizou a presente ação de responsabilidade civil do fornecedor de serviços em desfavor de SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A. Narrou ter contratado o serviço de rastreamento comercializado pela empresa requerida, a fim de assegurar o monitoramento de seu caminhão Mercedes-Benz7, axor 2540 s/33 6x2, utilizado em seu labor, para o transporte de cargas. Aduziu que, em 04 de julho de 2011, o veículo foi roubado, contudo, para sua surpresa, a requerida não conseguiu localizá-lo. Asseverou, pois, que a empresa demandada não prestou adequadamente o serviço contratado, devendo reparar os



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

prejuízos suportados no episódio. Afirmou ter buscado a composição amigável da questão, sem lograr êxito. Discorreu acerca dos pressupostos do instituto jurídico aplicáveis na espécie. Pugnou pela exibição da contratualidade, bem como inversão do ônus probatório. Requereu a procedência da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de dano material, no valor de R\$ 221.935,00 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais), com a atualização legal, além dos ônus de sucumbência (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/70).

Houve invertido o ônus da prova, bem como determinado à requerida que apresentasse os documentos relativos à contratação no prazo contestacional (fl. 71).

Em sede de contestação, inicialmente, a parte requerida defendeu ser inaplicável o CDC na espécie. Afirmou que não houve falha na prestação dos serviços contratados, mas que, possivelmente, o aparelho foi danificado ou retirado do veículo pelos meliantes. Ressaltou que o comunicado do roubo, recebido mais de 10 (dez) horas após a ocorrência, também foi um obstáculo à localização do caminhão. Não obstante, alegou que o contrato havido entre as partes não se equipara a contrato de seguro, não havendo responsabilidade pela restituição do bem ou pelos danos exsurgidos do roubo. Impugnou a pretensão indenizatória formulada na exordial. Requereu a improcedência da demanda (fls. 73/91). Juntou documentos (fls. 92/198).

Réplica nas fls. 202/209.

Manifestação final das partes (fls. 211/212 e 229/230).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

*Em suma, são os relatos. **Passo a decidir.***

Inicialmente ressalto que o processo transcorreu regularmente, não restando quaisquer eivas ou nulidades, estando apto ao julgamento.

O dispositivo da decisão foi lançado nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por MARDIL TRANSPORTES LTDA – ME em face de SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais tributo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a natureza da causa e o tempo decorrido.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Arguiu, preliminarmente, a intempestividade da juntada do instrumento de substabelecimento, acarretando, dessa forma, a revelia do apelado. No mérito, aduziu, em vista da inversão do ônus da prova, que o apelado tinha a obrigação de comprovar a eficiência de seu produto e/ou serviço. Sustentou a incidência do código consumerista à espécie. Disse que a proposta do demandado não apresentava garantias. Afirmou que o contrato de adesão não possuía as exigências formais de informação. Citou os artigos 2º, 3º, 30, 46, 54 do CDC e 186, 423, 427 e 927 do CCB. Expôs que não tinha conhecimento do conteúdo do contrato firmado, porquanto neste não há sua assinatura. Manifestou não haver respaldo para a tese apresentada pelo requerido para sua exclusão de responsabilidade. Observou estarem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Pediu provimento.

O réu apresentou contrarrazões pugnando fosse negado provimento ao recurso interposto contra si.

Subiram os autos a este Tribunal.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

VOTOS

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Eminentes Colegas.



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Inicialmente, resolvo a arguição de revelia trazida no apelo.

Sustenta o recorrente que a intempestiva juntada de substabelecimento ao profissional que firmou a defesa, após o prazo contestacional (fl. 200), teria o efeito de caracterizar a revelia.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar porque entendo como o Magistrado sentenciante, ou seja, no sentido de tratar-se de vício suscetível de sanção, como de fato ocorreu.

Avançando, além da ausência de prejuízo, não vejo como aplicar o pretendido efeito material da revelia (art. 319, CPC), tendo em conta a apresentação da contestação, ainda que apenas regularizada posteriormente.

E, além do já dito, o disposto no art. 319 do CPC configura norma inserida dentro de um sistema que deve se apresentar coeso em sua interpretação, em análise sistemática portanto, o que não permitindo interpretação literal pura e simples.

Conforme refere CALMON DE PASSOS, em seus “Comentários ao Código de Processo Civil” (8ª ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 353-359), ao cuidarmos de preceito que põe graves limitações à busca da verdade de cada caso, e da justiça como um todo, devemos *“interpretá-lo necessariamente de modo restritivo, dele apenas retirando o mínimo que sua literalidade e sua integração sistemática autorizam”*.

Neste sentido, ao analisarmos o dispositivo legal, bem como o instituto sobre o qual funda a parte demandante sua irresignação, não podemos entendê-lo como absoluto e de aplicação direta. Vale dizer: a presunção de veracidade dos fatos não dispensa a presença nos autos de elementos suficientes para o convencimento do juiz, tanto dos fatos



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

aduzidos, quanto do direito da parte que os requer, e até mesmo sobre as condições da ação.

O princípio do livre convencimento do juiz, ademais, permite, por si só, a relativização da norma, não ficando o julgador vinculado ao julgamento de procedência simplesmente por não ter o réu apresentado defesa formal.

Tal vinculação do juiz, no que pertine à veracidade dos fatos suscitados na inicial, é menor ainda no que diz respeito ao direito, podendo o julgador conhecer, sem embargos, de questões referentes às condições da ação e das normas aplicáveis ao caso.

Neste sentido, tenho que é de ser analisada a prova coligida aos autos, ainda que se aceite o decreto da revelia, no intuito de averiguar, no mínimo, a verossimilhança das alegações da requerente.

Vale notar, por derradeiro, que a questão limita-se a interpretação contratual, não havendo discordância sobre a ocorrência ou não do evento danoso.

Assim, reunidas tais ponderações, afastou a prefacial argüida pela parte recorrente.

No mérito, pretende a apelante ver-se ressarcida pelos danos que teria experimentado em função de roubo de veículo de sua propriedade. Anota ter contratado o serviço de rastreamento de veículos com a ré, porém, até o momento do ajuizamento da demanda não havia sido rastreado o caminhão.

O contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir a prestações de serviços de monitoramento 24hs, de modo a evitar roubos, furtos ou mesmo desvios.

De igual sorte, os serviços prestados limitavam-se ao comparecimento e vistoria por parte de um dos funcionários da apelada,



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

sempre que disparado o sistema de alarme, devendo avisar a autora e chamar a polícia sempre quando se tratasse de algo mais grave.

Releva ponderar, ainda, que o furto, da mesma forma, é incontroverso, não tendo sido contestado, em momento algum, pela apelada.

Peço vênua para endossar e transcrever parte dos fundamentos da doutra sentença – notadamente pela colação dos dispositivos contratuais analisados –, assim vertidos, evitando tautologia:

(...) Inicialmente, mister analisar algumas das cláusulas gerais do pacto avençado entre as partes, a saber, o “Contrato de Locação de Equipamento, Monitoramento de Veículo Automotor à Distância e Outras Avenças - GSM/GPS” (fls. 192/192), verbis:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto

1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços de monitoramento de veículo automotor à distância, por meio de rastreador locado pela CONTRATADA, com sinal codificado, através de sinal de telefonia móvel celular.

1.1. O rastreamento se dá através do equipamento SASCAR que é instalado no veículo do CONTRATANTE e utiliza tecnologia de telefonia móvel GSM.

(...)

1.4. Este contrato não tem caráter de apólice de seguro e a prestação dos serviços ora ajustada entre as partes não evita a ocorrência de algum sinistro com o veículo do CONTRATANTE, e não substitui qualquer tipo de equipamento anti-furto como alarmes e travas manuais, razão pela qual a CONTRATADA não é responsável por qualquer prejuízo sofrido pelo CONTRATANTE em caso de furto/roubo do referido veículo.

1.5. O CONTRATANTE está ciente de que o equipamento locado é passível de ser retirado do veículo por terceiros, em caso de algum sinistro, o que inviabilizará a prestação dos serviços de rastreamento e monitoramento pela CONTRATADA, a qual restará isenta de responsabilidade.”

Oportuno transcrever, ainda, algumas disposições constantes do documento denominado “Condições Gerais do Pedido” (fl. 138), a saber:



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

“(...) 4. O CONTRATANTE desde já fica ciente de que o equipamento locado opera por sistema de telefonia móvel celular e/ou satelital, conforme o equipamento constante do presente Pedido, e que o seu desempenho está sujeito às condições de recepção dos sinais de telefonia móvel celular e/ou satelital, os quais podem sofrer interferências que impeçam o regular funcionamento do equipamento.

4.1. Em função do disposto no item anterior, havendo problema na operação do equipamento ocorridos por falhas na rede pública de telecomunicações, em virtude de regiões de sombra para o sinal de rádio elétrico ou indisponibilidade momentânea ou definitiva, dos serviços de telefonia móvel celular e/ou satelital, a CONTRATADA ficará impossibilitado de prestar o serviço contratado.”

Com efeito, tenho que as cláusulas são muito claras, não havendo abusividade alguma no pacto, mesmo porque, se a empresa requerente pretendia assegurar o ressarcimento de valores na hipótese de um furto ou roubo de seu veículo, o correto seria contratar seguro próprio ao desiderato, que lhe garantisse o risco no uso do bem.

Consta expressamente da contratualidade, de forma clara e objetiva, a sistemática de monitoramento empregada pela empresa, bem como os limites da responsabilidade assumida no pacto.

A localização do bem, comunicado o fato, depende de vários fatores, inclusive da existência de sinal telefônico de comunicação com o receptor, não sendo compromisso (risco) indistintamente assumido.

Dessarte, não pode a autora tencionar vantagem indevida, como se os danos decorrentes e reflexos do assalto fossem culpa da prestadora do serviço, o que não restou demonstrado.

Ademais, sabidamente, o contrato de monitoramento/rastreamento não dispensa o contrato de seguro para furto/roubo – diga-se, o que está claro mesmo nas cláusulas contratuais, em que expressamente refutada a natureza securitária da avença.

Por suposto, não havendo a parte autora demonstrado que o infortúnio se deu por culpa da empresa demandada, ou seja, por falha efetiva nos serviços contratados, afora eventuais situações já previstas na avença, descabida se mostra a pretensão formulada na peça vestibular. (...)



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Destaco que a hipótese não se submete aos regramentos do CDC, mormente pelo disposto no art. 2º da legislação consumerista, que define a incidência de tal norma aos destinatários finais do produto. Com efeito, considerando que o serviço de monitoramento veicular é inerente ao de transporte de mercadorias prestados pela parte autora, afastada sua condição de destinatária final do serviço.

Não obstante, de menor relevo tal enquadramento legal, tendo em vista que o requisito ausente ao pleito é o nexo causal entre a atuação do prestador e os danos pretendidos, pressuposto necessário até mesmo para a responsabilização objetiva.

Com efeito, destaca-se que o serviço era de monitoramento e indicação de presença de meliantes, não tendo a ré assumido o compromisso de resguardar o patrimônio da ação de fraudadores, mas sim típica obrigação de meio, qual seja, dificultar e quiçá inibir iniciativas de ataque ao patrimônio da autora.

Assim, em que pese anteriormente já tenha consignado a responsabilidade direta da empresa de segurança pelos danos advindos em decorrência de furto, quando evidenciada a ineficiência do serviço, repensando o acontecido, tenho que a ineficiência não guarda nexo causal direto com os fatos delituosos ou com os danos sofridos, até por que a obrigação assumida não era de resultado como dito, mas sim de meio.

Funcionasse adequadamente o serviço prestado por certo chances maiores de evitar o furto existiriam, mas isso se situa no terreno das possibilidades ou probabilidades, não possíveis de mensurar. Enfim, da ineficiência do serviço não decorre logicamente a imputação de responsabilidade pelos danos advindos.

Nesse sentido, trago á colação precedentes jurisprudenciais que aplico de maneira análoga:



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. ROUBO DO AUTOMÓVEL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE GARANTIA (SEGURO) DO VEÍCULO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. FALHA DO SERVIÇO. INOPERÂNCIA DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CDC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE REPARAR. Hipótese dos autos em que o contrato celebrado entre as partes tinha por objeto da prestação de serviços o monitoramento de veículo automotor à distância. Obrigação de meio, inexistindo responsabilidade da empresa demandada como seguradora do bem pela ocorrência de roubo do veículo a afastar sua responsabilidade por danos materiais consistentes na reparação do valor correspondente ao valor do veículo roubado. Todavia, tendo sido demonstrado nos autos que houve falha na prestação do serviço de monitoramento, na medida em que o serviço não funcionava já dias antes do roubo sofrido pelo autor, sem indicar as posições de localização do automóvel, imperioso o reconhecimento do dano moral. Falha na prestação do serviço. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dever de reparação. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E, À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70052670981, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/06/2013)

AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. OBRIGAÇÃO DE EVITAR O DANO. INEXISTÊNCIA. Embora presente a falha na prestação do serviço, já que os prepostos da demandada não compareceram no local, autorizando o rompimento do vínculo contratual, não vislumbro daí emergir o dever de indenizar. É que o contrato era de monitoramento à distância, e não de seguro. E tal monitoramento, como se pode observar, não impede a ocorrência de ato danoso ao patrimônio da contratante, mas somente informa sobre irregularidades que tenham ocorrido ou estejam a ocorrer, como a movimentação de estranhos no local onde se acha instalado o alarme na parte



MBB

Nº 70053387916 (Nº CNJ: 0063416-78.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

interna, saliente-se. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70022380588, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 08/05/2008)

Por certo que o rompimento contratual por defeito do serviço se mostraria possível, assim como a imposição de penalidade e quiçá devolução dos valores pagos pelo serviço ineficiente.

Poder-se-ia, modo igual, responsabilizar-se a ré pela perda da chance de a autora melhor proteger seu patrimônio, já que confiou em serviços ineficazes, o que efetivamente ocorreu, mais tais pedidos não restaram especificados, pelo que não pode ser deferida indenização a esse título.

Nesses termos, voto pelo desprovimento da apelação.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70053387916, Comarca de Lajeado: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA GERHARDT DE MARQUE